



Alto Alegre dos Parecis, RO, 23 de setembro de 2024.

Preclaros representantes dos munícipes,

Nobres pares, nos termos do Artigo 37, I, da LOM, e na forma regimental, notadamente do Artigo 95 do Regimento Interno, nos signatários da proposição de Emenda a Lei Orgânica do Município apresentamos a seguinte:

JUSTIFICATIVA

1. Submetemos à consideração de Vossas Excelências a respectiva Emenda a Lei Orgânica do Município quem vem atender a sugestão do Ministério Público Federal, conforme Ofício nº 1848/2024-MPF-RO/6º OFÍCIO – 6ª CCR erigido no âmbito do procedimento nº 131.000.000140/2024-31, que tem escopo de prever em nosso arcabouço legal a reserva de vagas em certamente público para provimento de cargos públicos vagas para indígenas, considerando dispor este ente de Terras Indígenas em seu território.

2. Bem como, fazer a devida previsão da reserva para negros, conforme previsto na Lei nº 12.990/2014, cujo Supremo Tribunal Federal, na ADC 41/2016, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, julgou procedente o pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa." (Decisão publicada no DOU - Seção 1 de 19/6/2017 e Acórdão publicado no DOU - Seção 1 de 18/5/2018). Vide ADI nº 7.654/2024.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Gabinete da Presidência

Assim, encaminhamos a este *augusto* Plenário Emenda a Lei Orgânica do Município para apreciação e deliberação, e mais o que Vossas Excelências possam ou queiram acrescentar à matéria.

Dessa forma, submetemos à consideração de Vossas Excelências a minuta do Projeto de Lei de Ementa a LOM.

Atenciosamente,

ADILSON RAMOS DE OLIVEIRA
Vereador – UNIÃO

IZAIAS JOVINO
Vereador - UNIÃO

JOELSON FERRERIA DA SILVA
Vereador – UNIÃO

JOSÉ ANTONIO CARNEIRO LINS
Vereador - UNIÃO

LAZARO ELIAS PEREIRA
Vereador – PV

MARIO NEIVA FERREIRA FILHO
Vereador - PODE

MARLENE RODRIGUES DA COSTA
Vereadora – UNIÃO

VALCEIR GOMES DE LIMA
Vereador - PT

VALMIRO GOMES DA SILVA
Vereador - UNIÃO



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 4/2024.

“Acresce o art. 79-A, art.79-B, art. 79-C e art. 79-E, a LOM”.

A MESA DIRETIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, Estado de Rondônia, faz saber que o PLENÁRIO aprovou e nos termos do art. 27, IV, da LOM, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

EMENDA:

Art. 1º Acrescenta o art. 79-A, art.79-B, art. 79-C e art. 79-E a Lei Orgânica do Município que passa vigorar com seguinte redação:

Art. 79 (...)

Art. 79-A Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) e aos indígenas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas aos candidatos negros e indígenas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, inclusive seletivos,



que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e às vagas reservadas a indígenas aqueles que se autodeclararem e comprovarem mediante documentação no ato da inscrição no concurso público.

§ 5º Regulamento disporá sobre a checagem da autodeclaração e a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios.

§ 6º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 79-B Os candidatos negros e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas para negros, aquelas remanescentes deverão ser revertidas para candidatos indígenas e vice-versa.



§ 4º Caso ainda restarem vagas após a aplicação do disposto no parágrafo anterior, estas serão revertidas em vagas de ampla concorrência.

Art. 79-C A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, a candidatos negros e a candidatos indígenas.

Art. 79-E Esta Emenda vigorará por 30 (trinta) anos.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Alto Alegre dos Parecis, entra em vigor na data de sua promulgação e publicação.

Alto Alegre dos Parecis, RO, 23 de setembro de 2024; 203º da Independência; 135º da República; 30º Emancipação¹.

ADILSON RAMOS DE OLIVEIRA
Vereador – UNIÃO

IZAIAS JOVINO
Vereador - UNIÃO

JOELSON FERRERIA DA SILVA
Vereador – UNIÃO

JOSÉ ANTONIO CARNEIRO LINS
Vereador - UNIÃO

LAZARO ELIAS PEREIRA
Vereador – PV

MARIO NEIVA FERREIRA FILHO
Vereador - PODE

¹ Lei Estadual n.º 570, de 22/06/1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Gabinete da Presidência

MARLENE RODRIGUES DA COSTA
Vereadora – UNIÃO

VALCEIR GOMES DE LIMA
Vereador - PT

VALMIRO GOMES DA SILVA
Vereador - UNIÃO